



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.665, DE 2006

(Dos Srs. Ricardo Santos e Manato)

Modifica a redação do art.61 da Lei nº 9.099 , de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Criminais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6799/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a quatro anos, cumulada ou não com multa".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A moderna doutrina prevalecente no Direito Penal e no Direito Processual Penal vem entendendo a necessidade de imposição de um novo padrão processual voltado para o exame da criminalidade derivada das infrações penais conceituadas como de menor potencial ofensivo, obedecendo o legislador ordinário ao preceito constitucional contemplado no art. 98, I, da Constituição Federal, e atento às questões judiciais penais que estão a exigir maior presteza da resposta do Poder Judiciário em delitos daquela natureza, sem prejuízo da segurança da prestação jurisdicional e da necessária aplicação da reprimenda da pena.

O projeto ora apresentado, consentâneo com os fundamentos que orientaram a instituição dos Juizados Especiais Criminais, confere-lhes maior abrangência, fixando-lhes competência para os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a quatro anos, cumulada ou não com multa. Dessa forma, o projeto pretende contribuir para a não aplicação desnecessária de penas de prisão de liberdade, dando elasticidade ao conceito de atos delitivos de reduzida potencialidade, como mais uma iniciativa contributiva à pacificação social, sem prejuízo, todavia, da reparação dos danos sofridos pelas vítimas.

Assim, cumpre-se o objetivo de repressão à criminalidade ao mesmo tempo em que se criam novas condições para a aplicação de penas alternativas.

Pelo exposto, espero seja o projeto aprovado pelos eminentes Membros do Congresso Nacional, constituindo mais um passo no sentido do aprimoramento da legislação penal e processual-penal em nosso País.

Sala de Sessões 14, de dezembro de 2006.

RICARDO SANTOS CARLOS HUMBERTO MANATO
Deputado Federal(PSDB-ES) Deputado Federal (PDT-ES)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criaráo:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo

de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

* Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

FIM DO DOCUMENTO